MPV 673
00023

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 673, de 1º de Abril de 2015
07/04/2015	

Autor	Nº do Prontuário
CARLOS ZARATTINI	398

1. _ Supressiva 2._ Substitutiva 3._Modificativa 4. _X_Aditiva 5. _Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

CD/15728.23479-71

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.

Acrescente-se à Medida Provisória nº 673, de 2015, onde couber, os seguintes artigos:

Art. 1º - Esta lei acrescenta § 5º ao art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a contagem de pontos por infrações cometidas por motoristas profissionais.

Art. 2º - O art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 261.....

.....

§ 5º Para o motorista profissional no exercício da sua profissão e, comprovadamente, responsável pelas infrações que lhe são atribuídas, a contagem de 20 (vinte) pontos, para os efeitos previstos no § 1º deste artigo, será a soma, exclusivamente, dos valores referentes às infrações de naturezas grave e gravíssima. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Pelas normas em vigor do Código de Trânsito Brasileiro, a contagem de vinte pontos atingida por infrações cometidas no período de doze meses implica na suspensão do direito de dirigir para o condutor infrator. Essa contagem inclui todas as quatro categorias de infração

conforme a sua natureza: leve, média, grave e gravíssima.

Reconhecemos que a aplicação desse sistema é inibidora da prática de infrações de trânsito, porém desperta preocupações quando os punidos são os motoristas profissionais. Isso porque a suspensão do seu direito de dirigir implica na perda do seu emprego, meio de vida e sustento seu e da sua família.

É sabido que a maior parte das infrações de trânsito cometidas por motoristas profissionais nos centros urbanos são de natureza leve e média. Somente com elas, sem contar com infrações graves, a contagem da pontuação pode chegar a vinte pontos, o que viria a prejudicar o profissional. Assim, sugerimos que essas infrações leves e médias não sejam computadas para a contagem da pontuação e consideradas apenas para a aplicação da penalidade, ou seja, a cobrança da multa.

Vale lembrar que, conforme o art. 267, do Código de Trânsito Brasileiro, as infrações de natureza leve e média podem ser transformadas em advertência por escrito, respeitadas determinadas condições como a não reincidência do infrator na mesma infração nos últimos doze meses.

Ao propor que a contagem de pontos seja, exclusivamente, a soma dos valores referentes às infrações graves e gravíssimas, não reduziremos o rigor com os infratores, apenas retardaremos, em termos, a contagem da pontuação para efeitos de suspensão do direito de dirigir para os motoristas profissionais. Dizemos em termos, porque o motorista que cometer, pelo menos, quatro infrações graves terá, de toda forma, suspenso o seu direito de dirigir.

Com esta iniciativa, tentamos evitar que as perdas de empregos pelos profissionais do volante possam ocorrer com uma frequência que, além de prejudicar essa categoria social, seja nociva ao setor de transportes, o qual, com as demissões de motoristas, será obrigado a enfrentar a renovação dos quadros de seus trabalhadores e os custos com treinamento de novos profissionais.

PARLAMENTAR

Deputado CARLOS ZARATTINI–PT/SP

CD/15728.23479-71